



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER JURÍDICO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 31/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal que *“Estabelece prazo para resposta de indicações da Câmara Municipal e dá outras providências”*.

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da constitucionalidade (aspectos formais e materiais) e da legalidade no que diz respeito a instituição de novas normas de fiscalização.

O PL em tela foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica em 11/09/2023.

É o relatório do necessário.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O PL em tela busca, em síntese, fixar prazo para que o Poder Executivo proceda com a resposta as indicações realizadas e aprovadas pelos vereadores na forma regimental.

A Constituição Federal estabelece o seguinte:

**“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

*I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;” (...)*

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)*

**“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.”**

No mesmo norte, cabe invocar o dispositivo da Lei Orgânica Municipal semelhante, senão vejamos: **Art. 13. Compete privativamente ao Município:**

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse; (...)*

**“Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte:**

*I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito: (...)*

*o) às políticas públicas do Município;”*

**Art. 16. Compete a Câmara, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**  
(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

*VIII – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou do órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;”*

**“Art. 41.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.”

Dante disso, em consonância com os dispositivos retro, cabe concluir que é competência da Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse local, no que se inclui a política pública voltada a ampliação da capacidade de fiscalização exercida pela Câmara Municipal, pelo que resta cumprido o requisito material de competência.

Noutro vértice, no aspecto formal, a matéria do PL não se trata de iniciativa privativa do prefeito (art. 26 da LOM), tendo em vista o rol ser taxativo e, por este motivo, não permitir interpretação extensiva.

Consoante o exposto, entende-se ser inexistente vício de iniciativa capaz de macular a eventual aprovação do projeto, restando, portanto, por seu turno cumprido o requisito formal.

## 3. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria e Consultoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do PL nº 31/2023, não havendo nenhum óbice para o prosseguimento do presente com a deliberação do duto plenário.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99, § 1º do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entender necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e as leis orçamentárias.

É o parecer que colocamos à apreciação.

Antonio Olinto, 11 de setembro de 2023.

Luis Gustavo Camargo de Oliveira  
Advogado